



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000326681**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010282-58.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PROTOTYPE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A., são apelados ANTONIO MARCELO DO NASCIMENTO VINAGRE e BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. II (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), MARCIO BONETTI E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 13 de abril de 2026.

**JOÃO BATT AUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1010282-58.2025.8.26.0114**  
**Apelante: Phototype Instituição de Pagamentos S.A.**  
**Apelados: Antonio Marcelo do Nascimento Vinagre**  
**Ação: Bancários – Responsabilidade do Fornecedor**  
**Origem: Campinas (3ª Vara Cível)**  
**Juíza de 1ª Instância: Marina Figueiredo Coelho**

**Voto nº 6648**

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO BANCO NA ABERTURA DE CONTA DE DESTINO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO AUTOR AO SEGUIR ORIENTAÇÃO DE TERCEIRO DESCONHECIDO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS REDUZIDOS A 50%. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I – Caso em exame:** Apelação interposta por instituição de pagamentos contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.777,84 e danos morais de R\$ 2.000,00, em favor de consumidor vítima de estelionato praticado mediante o “golpe do Enjoei”.

**II – Questão em discussão:** Definir se a instituição de pagamentos detém legitimidade passiva. Analisar a extensão da sua responsabilidade pela abertura de conta e a manifesta negligência do consumidor ao realizar as transferências sem as mínimas verificações, bem como a existência e quantum dos danos materiais e morais indenizáveis.

**III – Razões de decidir:** Legitimidade

passiva mantida. Responsabilidade da instituição destinatária da transferência fraudulenta, integrante da cadeia de fornecimento de serviços bancários. A abertura irregular de conta bancária risco inerente à atividade da instituição bancária, que não observou as Resoluções BCB nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019. Ausência de diligência pelo autor que seguiu orientações de terceiro desconhecido efetuando transferências bancárias as verificações mínimas de veracidade das informações. Culpa concorrente (art. 945 do CC), repartindo-se a responsabilidade em 50% dos prejuízos sofridos. Danos morais afastados os transtornos experimentados decorrem, em significativa medida, da própria imprudência do autor e não alcançam a esfera extrapatrimonial indenizável.

**IV – Dispositivo e tese:** Recurso parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente, reduzindo pela metade a condenação por danos materiais e afastar a condenação por danos morais. Tese: A culpa concorrente do consumidor que, podendo verificar a autenticidade do destinatário, transfere voluntariamente valores para pessoa física sem relação com a atividade empresarial anunciada com oferta a preço manifestamente abaixo do mercado reduz em 50% a responsabilidade da instituição de pagamento que abriu e manteve a conta receptora sem os controles regulatórios exigidos pela Resolução BACEN nº 4.753/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 267/281, cujo relatório se adota que julgou improcedente a ação em relação ao Banco Bradesco e parcialmente procedente, os pedidos em relação à Phototype IP S/A para condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.777,84 e danos morais fixados em R\$ 2.000,00.

Busca a instituição corré Phototype, a reforma da sentença, sob o argumento de que: a) é parte ilegítima, sustentando que atuou exclusivamente como intermediadora de pagamentos, sem qualquer vínculo direto de prestação de serviços com o apelado; b) alega ausência de nexo causal e de responsabilidade objetiva, aduzindo culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II do CDC), na medida em que o apelado, de forma negligente, forneceu seus dados bancários e realizou as transferências PIX sem adotar as cautelas mínimas para verificar a autenticidade dos contatos; c) demonstrou a regularidade da abertura da conta, afastando a alegada falha na prestação de serviços; d) pugnou pela inexistência de danos materiais e morais indenizáveis, porquanto o evento danoso decorreu exclusivamente da conduta do estelionatário e da imprudência do apelado e subsidiariamente, requereu a redução dos danos morais a patamar que reflita a real extensão do suposto dano e a ausência de culpa da apelante.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 303/313).

### **É a síntese do necessário.**

Rejeito de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante.

Pela teoria da asserção, adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o exame das condições da ação deve ser realizado mediante análise superficial e em abstrato das alegações deduzidas na inicial.

Da leitura da petição inaugural, verifica-se que o apelado atribui responsabilidade tanto ao banco de origem da transferência, quanto ao banco destinatário, ora apelante, todos integrantes da cadeia de fornecimento de serviços bancários e de pagamento.

Ademais, a efetiva responsabilidade da apelante, constitui matéria de mérito, que será apreciada na sequência deste voto.

No mérito, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais pela qual o autor sustenta ter sido vítima de fraude bancária em 21/01/2025. Narra que, após anunciar a venda de um vestido de noiva no Facebook, foi contatado por suposta compradora, que o orientou a concluir a transação pela plataforma 'ENJOEI'. Induzido em erro, o autor se cadastrou na referida plataforma e, seguindo as orientações recebidas, realizou três transferências PIX de sua conta bancária junto ao Banco Bradesco S/A, nos valores de R\$ 199,99, R\$ 649,99 e R\$ 6.927,86, totalizando R\$ 7.777,84, destinados à

conta da pessoa jurídica Six Tech Games Ltda, mantida junto à apelante Prototype Instituição de Pagamentos S.A.

Imediatamente após constatar a fraude, o autor contestou os valores, requisitou o MED/bloqueio cautelar e o reembolso junto aos réus, sem êxito. Diante das respostas negativas, formalizou reclamação junto ao Bacen e ajuizou a presente ação.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos em relação ao Banco Bradesco S/A e procedentes em relação à Prototype IP S/A, que interpôs o presente recurso de apelação.

Insurge-se a corrê contra a decisão de primeiro grau, alegando que observou todas as cautelas de segurança e diretrizes estabelecidas pelo Bacen.

Pois bem.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes bancárias é objetiva, fundada no risco da atividade, independentemente de culpa, conforme estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"*.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que fraudes praticadas por terceiros no sistema

bancário constituem fortuito interno, inserindo-se no risco da atividade empresarial desenvolvida pelas instituições financeiras.

De fato, no caso concreto, incontroversa a conduta do autor revelando manifesta e inequívoca negligência, caracterizando imprudência absolutamente incompatível com o dever de cuidado que se espera de qualquer pessoa medianamente zelosa e cautelosa na gestão de seu patrimônio.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o apelado, ao ser contatado por suposta compradora via WhatsApp, forneceu voluntariamente seus dados bancários completos – nome, CPF, dados bancários e número de telefone – e realizou, por conta própria e mediante o uso de sua senha pessoal e intransferível, três transferências PIX consecutivas em favor de conta indicada pelo interlocutor desconhecido, sem adotar qualquer diligência mínima para verificar a autenticidade das informações que lhe foram transmitidas.

Como se extrai das capturas de tela constantes dos autos (fls. 59/74), o apelado compartilhou informações sensíveis e efetuou os pagamentos sob a crença de estar negociando com representantes da plataforma 'ENJOEI', sem se preocupar sequer em confirmar a identidade real dos seus interlocutores ou em verificar, pelos canais oficiais da plataforma, a veracidade das instruções que recebia. A confiança depositada em mensagens de WhatsApp de remetente desconhecido, sem qualquer certificação, revela conduta abaixo do padrão de diligência exigível do homem médio no atual

contexto de proliferação de fraudes digitais, amplamente noticiadas na mídia e de conhecimento geral da população.

Não obstante o expendido quanto à conduta imprudente e negligente do autor apelado, que efetivamente concorreu de forma determinante para a consumação do golpe, impõe-se, conforme bem pontuado na r. sentença, reconhecer que também houve falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira requerida, caracterizando hipótese de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Ao analisar os documentos apresentados pela instituição bancária, tenho que também não é possível concluir pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira apelante e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pelo autor.

A abertura de conta bancária em favor de estelionatários, sem observância das cautelas mínimas exigidas pela regulamentação do Banco Central, constitui falha que se insere no risco da atividade da instituição de pagamento, configurando fortuito interno, e não externo. A fraude praticada por terceiros que utilizaram a conta aberta na plataforma da apelante integra a cadeia de riscos inerentes à prestação de serviços financeiros, razão pela qual não pode ser qualificada como excludente de responsabilidade.

Em outras palavras, embora reconheça a

ausência de cautela e diligência observadas pelo autor, necessárias para garantir a higidez da operação, observa-se a negligência do banco apelante no tocante à abertura da conta em nome do fraudador, beneficiário da transferência bancária, sem que fossem observadas as cautelas necessárias, circunstância decisiva para a consumação do golpe.

Em razão da relação consumerista aqui tratada (Súmula nº 297 do C STJ), cabia ao banco réu demonstrar ter adotado as cautelas necessárias à abertura da conta junto a sua instituição, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade.

Com efeito, conforme bem consignado na r. sentença, os documentos acostados às fls. 254/266 mostraram-se insuficientes para comprovar a lisura na abertura da conta, especialmente considerando que se trata de pessoa jurídica, situação em que seria, ao menos, necessária a apresentação do contrato social.

O documento apresentado consiste em relatório de onboarding gerado pela plataforma Treeal (CORE v1.187.0), datado de 09/09/2025, referente ao cadastro da pessoa jurídica SIX-TECH GAMES LTDA (CNPJ 57.350.965/0001-21), tendo como sócio-administrador Ezequias de Andrade Silva (CPF 116.831.544-10).

Contudo, observa-se que não há qualquer

comprovante de envio ou anexação de documentos pessoais originais, tais como cópia do CPF, documento de identidade com foto (RG ou CNH) e comprovante de residência em nome do titular ou da empresa, limitando-se a reproduzir dados extraídos por OCR da CNH do sócio e informações consultadas em bases externas. Ressalta-se ainda que o item "CPF Igual ao Nome" constou como Reprovado nos motivos de status (fls. 261), o que denota inconsistência cadastral não esclarecida no documento.

Ademais, a seção "IMAGENS" (fls. 255) encontra-se completamente em branco, evidenciando a ausência dos arquivos documentais que deveriam ter sido anexados durante o processo de cadastro.

Dessa forma, resta evidente a existência de falha na prestação dos serviços pelo banco apelante, já que foi negligente no tocante à abertura da conta indicada para o CNPJ beneficiário, utilizadas pelo fraudador para perpetrar o golpe.

Assim, ausente prova demonstrando a abertura da conta e autenticidade dos documentos apresentados para tal fim, não se discute que a situação tratada nos autos envolve falha na segurança do processo interno do próprio banco.

Deve ser destacado que as Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do Banco Central tratam especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo regras

claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude.

Rezam os artigos 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

*“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam **verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado**”.*

*“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, **devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos**”.*

*“Art. 8º Os critérios para a **definição das informações necessárias à identificação e***

*à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.*

Interpretação conjunta dos referidos dispositivos permite concluir competir às instituições financeiras estabelecerem quais documentos reputam adequados e suficientes para a identificação dos titulares de contas de depósito, assegurando a integridade e autenticidade das informações, obtidas a partir de documentos oficiais de identificação, mantendo-as sempre atualizadas e à disposição do Banco Central.

Tais disposições inserem-se na prática amplamente conhecida como “KYC” (da sigla em inglês “know your customer”, que pode ser traduzida como “conheça seu cliente”), que, por sua vez, está associada ao gerenciamento de riscos e à “compliance”, essenciais em um sistema bancário altamente avançado e complexo como é o caso do brasileiro.

Nesse contexto, é evidente o nexo causal entre a conduta desidiosa da apelante – na medida em que não colocou em prática as medidas de segurança necessárias para evitar a abertura da conta, facilitando a conduta do falsário – e a consumação dos prejuízos sofridos pelo autor.

Frise-se que o fraudador apenas logrou

êxito na empreitada criminosa porque, além de convencer e induzir o autor em erro, também encontrou na fragilidade do sistema de abertura e movimentação de contas da instituição financeira ré um campo fértil e propício para recebimento dos valores e o desvio, consumando-se a apropriação indevida.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos acerca da hipótese aqui tratada:

*INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. Consumidora por equiparação. Aplicação do CDC. Fraude na abertura de conta corrente. Responsabilidade objetiva da instituição financeira que não tomou as devidas providências para evitar a fraude. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha na prestação de serviços, caracterizada. Inexistência de relação jurídica. Débito inexigível. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001626-51.2022.8.26.0136; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/10/2023) – grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL Fraude bancária Ação de indenização por danos materiais (...) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova segundo o artigo 6º, inciso VIII do Código*

*de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré, mantenedora da conta utilizada no golpe, permitiu que o estelionatário abrisse conta corrente sem conferência da autenticidade dos documentos. Inobservância das Resoluções nº 2.025/1993 e 4753/2019, ambas do Banco Central Circunstância que se mostrou fundamental para o êxito da fraude. Caso dos autos em que o réu não logrou comprovar a higidez do procedimento de abertura da conta pelo estelionatário Dano material comprovado Sentença mantida Recurso não provido. (Apelação Cível 1028129-17.2022.8.26.0005; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 18/10/2023) – grifei.*

**"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANO MATERIAL E MORAL ABERTURA DE CONTA CORRENTE FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a**

*abertura da conta fraudulenta e não proceder a devolução do valor enviado por PIX. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não abriu a conta fraudulenta e buscar a devolução do valor enviado por PIX. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Recurso desprovido." (TJSP - Apelação Cível nº 1002947-21.2021.8.26.0019, rel. Des. Heitor Luiz Ferreira do Amparo – j. 11.11.22) - grifei.*

Dessa forma, impõe-se reconhecer que, embora a parte autora tenha agido com inequívoca imprudência e negligência agindo conforme ordenado por terceiros fraudadores sem qualquer verificação quanto à veracidade das informações que lhe foram passadas, também o banco réu concorreu culposamente para o evento danoso ao abrir a conta corrente em nome do fraudador sem a devida cautela e observância às Resoluções do Banco Central do Brasil, evidenciando-se no caso a concorrência de culpas entre a instituição financeira e o consumidor.

De um lado, o banco falhou no dever de vigilância sobre a abertura da conta. De outro, o cliente agiu com notória imprudência realizando operações financeiras sob

orientação de terceiros desconhecidos, sem qualquer confirmação junto aos canais oficiais.

Caracteriza-se, portanto, hipótese de culpa concorrente, prevista no art. 945 do Código Civil, que estabelece: *"Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano"*.

A culpa concorrente constitui hipótese de mitigação, e não de exclusão integral, da responsabilidade civil do causador do dano. Não se confunde com a culpa exclusiva da vítima (art. 14, §3º, II, CDC), que afasta por completo o dever de indenizar, eliminando integralmente o nexo de causalidade. Na culpa concorrente, tanto o ofensor quanto o ofendido contribuem, cada qual com sua parcela de responsabilidade, para a produção do resultado danoso, impondo-se a repartição proporcional da responsabilidade civil segundo a gravidade da culpa de cada qual, em observância aos princípios da equidade, proporcionalidade e justiça distributiva.

No caso vertente, sopesando-se cuidadosamente as condutas de ambas as partes, analisando-se a gravidade da culpa de cada qual e ponderando-se a contribuição causal de ambos os agentes para a produção do resultado danoso, tem-se que a responsabilidade deve ser repartida de forma equitativa e paritária, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual.

A repartição equitativa e paritária em 50%

para cada parte revela-se justa, proporcional e adequada ao caso concreto, considerando que ambas contribuíram de forma significativa, relevante e determinante para o evento danoso, em graus de culpabilidade equivalentes e comparáveis. O cliente, por sua extrema, reiterada e injustificável falta de cautela ao seguiras orientações de terceiro, realizando múltiplas operações sem qualquer verificação; o banco, por ter aberto a conta em nome do fraudador sem a devida cautela.

Diante do reconhecimento da culpa concorrente, impõe-se a reforma parcial da sentença de primeiro grau, que julgou integralmente improcedente o pedido.

Assim, cabe ao banco réu restituir ao autor 50% (cinquenta por cento) do valor total do prejuízo que sofreu (R\$3.888,92), considerando-se o valor da transferência fraudulenta (R\$ 7.777,84).

Por outro lado, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, merece atenção o recurso da instituição ré, quanto a inexistência de danos morais indenizáveis.

De fato, a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do autor apelante. Não é possível dizer que tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores

repercussões, ou seja, negativação bancária em razão de saldo devedor ou protesto indevido de algum título.

Ainda que considerado eventual dano de ordem psíquica, este decorreu de sua própria negligência ao seguir orientação de terceiros.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câ. - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a*

*afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).*

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."*** (*in* Tratado de Direito Civil, Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza

de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

Assim, ausente o dano alegado na esfera extrapatrimonial, tenho que o pedido de indenização a título de danos morais não merece acolhida.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a*

*inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).*

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Provido em parte o recurso do réu, verifica-se sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, ficando cada parte responsável pelo pagamento de metade das custas e despesas processuais.

Condeno a instituição corré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo por equidade em R\$ 1.200,00 em razão da redução da condenação (art. 85, §8º CPC) e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% sobre a parte que decaiu (metade dos danos materiais somado ao pleito alusivo aos danos morais), com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**



**PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela instituição ré para o fim de: a) afastar a condenação por danos morais reconhecida na sentença; b) reconhecer a culpa concorrente de ambas as partes na proporção de 50% cada, nos termos do art. 945 do Código Civil e condenar o banco réu a pagar à autora metade do prejuízo material sofrido (R\$ 3.888,92), atualizado desde a data do desembolso e com juros de mora contados a partir da citação.

Observa-se que a correção se dá pelo IPCA/IBGE e os juros de mora pela Taxa Selic, abatido o IPCA (art. 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator